



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI N.º 1686, DE 28 DE MAIO DE 2013.

Autoriza a realização de despesas sob o regime de adiantamento, estabelece normas para a sua realização e as respectivas prestações de contas e dá outras providências.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO, Prefeito Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Taquarituba poderá efetuar despesas sob o regime de adiantamento, que se regerá pelas normas legais vigentes e pelas disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de servidor ativo, precedido de empenho na dotação orçamentária própria, para o fim de realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar ao procedimento ordinário de empenho.

Artigo 2.º Os adiantamentos serão concedidos apenas a servidores ativos e efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Taquarituba.

§ 1.º Serão concedidos até 02 (dois) adiantamentos por servidor somente.

§ 2.º Não será concedido adiantamento para despesas já realizadas, nem se permitirão despesas maiores que as quantias adiantadas, ou realizadas após o período de aplicação autorizado, correndo eventual excesso por conta do responsável pelo adiantamento.

Artigo 3.º O numerário correspondente aos adiantamentos deverá ficar sob a guarda do servidor responsável, sendo o único autorizado a efetuar movimentação do numerário em relação as despesas miúdas e de pronto pagamento.

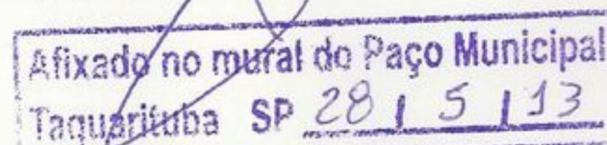
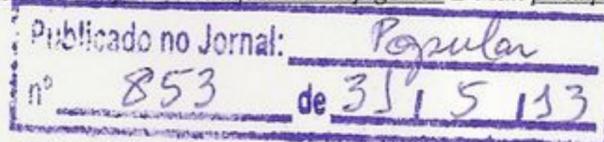
Artigo 4.º Somente serão concedidos adiantamentos para a realização das despesas de pequena monta, que não exijam processos licitatórios e não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor previsto no Art. 23, II, "a" da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Artigo 5.º O prazo de aplicação dos adiantamentos será de 30 (trinta) dias corridos e improrrogáveis, contados a partir da data da concessão do crédito dos recursos ao responsável pelo adiantamento.



Av. Cel. João Quintino, 716 – Tel./Fax: (014) 3762-9666 Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CNPJ 46.634.218/0001-07 Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br> E-Mail pmtaquarituba@terra.com.br - cx.postal 33





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 6.º O saldo remanescente não usado deverá ser recolhido no caixa da Câmara no prazo máximo de 02 (dois) dias corridos, contados após o prazo de aplicação.

Artigo 7.º O prazo para apresentação da prestação de contas do adiantamento concedido será de 10 (dez) dias, contados após o prazo de aplicação, mediante formulário próprio, conforme Anexo I que faz parte desta Lei.

Artigo 8.º A conferência dos procedimentos de prestação de contas deverá ser efetuado pelo próprio responsável pelo adiantamento e pelo Controle Interno sob vistas do Presidente da Câmara Municipal de Taquarituba no momento da sua apresentação, mediante assinatura de cientificação do ato.

Artigo 9.º Não será concedido novo adiantamento a servidor que:

- I- não tenha prestado contas no prazo legal de adiantamento anterior;
- II- decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tenha deixado de atender notificação para regularização de contas.

Artigo 10. A cada adiantamento deverá corresponder uma prestação de contas, que demonstrará a quantia adiantada, a relação de despesas e o saldo não comprometido.

Parágrafo único. Os documentos integrantes da prestação de contas, em especial aqueles de caráter obrigatório, deverão ser autuados formando processo único, conforme abaixo descrito:

- I- Requerimento subscrito pelo responsável pelo adiantamento dirigido à autoridade competente;
- II- Deferimento da autoridade ao requerimento;
- III- Informação do saldo da dotação a ser onerada com o adiantamento;
- IV- Nota de empenho; número do cheque e banco emissor;
- V- Recibo devidamente assinado pela entrega do numerário, com indicação legível do nome, RG (número e órgão emissor) e CPF do responsável. Comprovante de depósito, pagamento ou transferência bancária, se for o caso;
- VI- Demonstração de devolução do saldo não utilizado (guia de devolução no caixa fornecido pela contabilidade);
- VII- Carimbo nos comprovantes de despesa atestando o recebimento de material ou de serviço;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

VIII- Relatório de despesas assinado pelo responsável pelo adiantamento e justificativa para cada uma das despesas realizadas;

IX- Termo de conferência; e,

X- Parecer emitido pelo Responsável pelo Controle Interno aos procedimentos adotados;

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Artigo 11. Em caso de inobservância dos prazos previstos nesta Lei e/ou de utilização irregular de valores deverão ser aplicadas sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, assegurado ao responsável pelo adiantamento o direito de ampla defesa, procedendo-se na forma prevista no referido estatuto e demais normas de regência, sem prejuízo da obrigação de restituir o valor do dano.

Artigo 12. O saldo de adiantamento não recolhido dentro do prazo estabelecido no Art. 6.º desta Lei, estará sujeito à correção monetária, a partir da data do encerramento daquele prazo, enquanto que as despesas impugnadas também deverão ser recolhidas, devidamente corrigidas, a partir da data da emissão da documentação fiscal.

§ 1.º Em ambos os casos mencionados no caput, o índice a ser utilizado será o IPC/FIPE, correndo as expensas do responsável pelo adiantamento.

§ 2.º Será vedada a concessão de novo adiantamento enquanto perdurar a inadimplência.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13. A ausência de prestação de contas no prazo estipulado no Art. 7.º sujeitará o responsável pelo adiantamento às penalidades previstas nos Art. 11 e 12 desta Lei, que poderão ser aplicadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 14. A prestação de contas estará sujeita à auditoria interna da Câmara Municipal, bem como dos órgãos fiscalizadores do Poder Público.

Artigo 15. Todo adiantamento deverá obrigatoriamente ter uma prestação de contas, no âmbito da Câmara Municipal de Taquarituba.

Artigo 16. As despesas realizadas em regime de adiantamento não poderão,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

individualmente, ultrapassar 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no Art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme disposições do parágrafo único do Art. 60 da referida lei.

Artigo 17. Compete à Mesa da Câmara Municipal de Taquarituba resolver os casos omissos, bem como esclarecer possíveis dúvidas na aplicação das normas previstas nesta Lei.

Artigo 18. Os adiantamentos eventualmente concedidos anteriormente à vigência desta Lei e as respectivas prestações de contas, inclusive as impugnadas, regerão pelas normas à época de sua concessão.

Artigo 19. As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento em vigor, suplementada se necessário na forma da Lei.

Artigo 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas e quaisquer disposições em contrário

P.M. de Taquarituba, 28 de maio de 2013.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária